



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relatório à III Assembleia da
Conferencia das Jurisdições
Constitucionais dos Países de
Língua Portuguesa:**

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PROTECÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

1. Introdução

Os direitos fundamentais constituem “ elementos legitimativo- fundamentantes da própria ordem jurídico - constitucional positiva”¹.

Conforme o preceituado no art. 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde (Doravante CRCV), “*Cabo Verde é uma República Soberana, Unitária e Democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça*”.

De acordo com o artigo 2.º da CRCV “ A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de Direito Democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no ***respeito pelos direitos e liberdades fundamentais***.

Ainda de harmonia com o artigo 7.º, alínea b), uma das tarefas fundamentais do Estado é garantir o respeito pelos direitos humanos e assegurar o pleno exercício dos direitos e Liberdades fundamentais a todos os cidadãos.

A protecção dos direitos fundamentais pelos tribunais está associada às origens dos direitos fundamentais e às origens do estado constitucional.

Se o ponto fulcral da conferência incide sobre a Jurisdição Constitucional e a Protecção dos Direitos Fundamentais, então, é necessário definir Justiça Constitucional e direitos fundamentais.

A doutrina não é unanime relativamente a definição de justiça constitucional².

A justiça constitucional pode ser definida como o complexo de actividades jurídicas desenvolvidas por um ou vários órgãos jurisdicionais, destinados à fiscalização da observância e cumprimento das normas e princípios constitucionais vigentes³.

¹ Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, pág. 378.

² Sobre algumas definições de justiça constitucional ver URBANO, Maria Bendita, *Curso de Justiça Constitucional, evolução histórica e modelos do controlo da constitucionalidade*, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 12.

³CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional ...*, pág. 892.

A justiça constitucional é hoje vista como “*um amparo para a defesa de direitos fundamentais, possibilitando-se, aos cidadãos, em certos termos e dentro de certos limites, o direito de recurso aos tribunais constitucionais, a fim de defenderem, de forma autónoma, os direitos fundamentais violados ou ameaçados (a justiça constitucional no sentido de «jurisdição da liberdade»*)”⁴.

Para Gomes Canotilho as funções da Justiça Constitucional são heterogéneas na medida em que pode abranger litígios constitucionais, isto é, litígios entre órgãos supremos do estado (ou outros entes com direitos e deveres constitucionais), litígios emergentes da separação vertical de órgãos constitucionais, o controlo da constitucionalidade das leis e, de outros actos normativos, a protecção autónoma de direitos fundamentais (através do recurso de amparo), controlo da regularidade de formação de órgãos constitucionais, intervenção nos processos de averiguação e apuramento da responsabilidade constitucional⁵.

“A Justiça Constitucional, seja ela, consoante os casos, encimada por um Tribunal Constitucional ou por um Supremo Tribunal, cabe assegurar a supremacia e efectividade dos direitos consagrados na Constituição”⁶.

A relação entre direitos fundamentais e justiça constitucional é uma relação consensualmente admitida, natural, inerente à existência de um Estado de Direito Democrático.

Na esteira de Jorge Miranda⁷ podemos definir direitos fundamentais como “*os direitos ou as posições jurídicas activas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na constituição, seja na constituição formal,*

⁴ Ibidem, pág. 894.

⁵ Ibidem, Pág. 895.

⁶ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, Coimbra editora, Coimbra, 2012, pág.6.

⁷ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV: Direitos Fundamentais*, 3.ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 1993, pág. 7.

seja na constituição material” – donde, direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material”.

“Os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, designadamente para dele se defenderem, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção Estadual”⁸.

Para DWORKIN, ter um direito fundamental, em Estado de Direito, é ser titular de uma garantia jurídica forte equivalente a ter um trunfo num jogo de cartas⁹, ou seja, os direitos fundamentais são trunfos nas mãos dos seus titulares.

Na opinião de Jorge Reis Novais¹⁰ ter um direito fundamental segundo a concepção dos direitos fundamentais como trunfos significa várias coisas: a) no que respeita as relações entre indivíduo e estado, significa ter uma posição juridicamente garantida, forte, entrincheirada, com as decisões da maioria política; significa que há na constituição direitos fundamentais definitivamente estabelecidos e garantidos contra a decisão democrática da maioria, pelo que em circunstância alguma podem ser legitimamente afectados ou diminuídos. (...). b) No que respeita às relações entre particulares, ter um direito fundamental significa também no mínimo, ter uma particular e concretizada posição de autonomia e liberdade que que o estado de direito está igualmente vinculado a proteger contra ameaças ou lesões provindas de terceiros (...). c) Significa que em Estado de Direito Social, o Estado está obrigado a promover o cesso igualitário dos particulares aos bens protegidos pelos direitos fundamentais, designadamente quando os particulares afectados por especiais debilidades não dispõem de recursos e meios próprios para lhes acederem.

2. APRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL

⁸ Cfr. ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2004, pág. 115.

⁹ NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos Fundamentais... cit.*, Págs. 18 e 37 e ss;

¹⁰ *Ibidem*, págs. 62 e 63.

A administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, é da competência do Tribunal Constitucional (art. 215.º da CRCV). É indiscutível que a Constituição o concebe como um verdadeiro tribunal e que concebe a sua actividade nuclear e característica como uma parcela da função judicial¹¹.

O Tribunal Constitucional foi introduzido no ordenamento jurídico Cabo-verdiano na revisão constitucional de 1999, mas ainda não está instalado, pelo que até agora as funções do TC tem sido desempenhadas pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos do art. 295.º da CRCV. O Tribunal tem a sua sede na Cidade da Praia.

É a lei N.º 56/VI/2005, de 28 Fevereiro que regula a organização e funcionamento do Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência de reconhecida probidade, com formação superior em Direito (art. 215.º da CRCV). Mas o art.º 19.º, n.º 1, da Lei N.º 56/VI/2005 vem dizer que o Tribunal é composto por um número ímpar de Juízes não inferior a três e até um máximo de sete.

Quando composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

Cada secção é constituída pelo Presidente e por mais dois juízes.

A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria, ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da

¹¹ COSTA, José Manuel M. Cardoso da, *A Jurisdição Constitucional em Portugal*, 3.ª edição revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 22.

Constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções.

Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, terá o Presidente voto de qualidade.

Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a lavrar voto vencido.

O mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional é de Nove anos, não renovável.

O Tribunal Constitucional é visto como um órgão jurisdicional de controlo normativo – de controlo da constitucionalidade e da legalidade.

As Competências do Tribunal Constitucional:

Competência específica em matéria da constitucionalidade e da legalidade

Compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para ratificação;

b) A fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de acto legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação;

c) A fiscalização sucessiva abstracta e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;

d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo;

e) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;

f) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral;

g) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

Competência relativa ao Presidente da República:

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das funções;

b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das funções,

c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono de funções,

d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos deputados

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional.

Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos e equiparados

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações do património e rendimentos, bem como as Declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, tomar as decisões previstas nas respectivas leis.

Competência relativa a processos eleitorais:

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;

b) Apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;

c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;

d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;

e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Competência relativa a organizações político-partidárias

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações político-partidárias:

a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;

b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;

c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Competência relativa a referendos nacionais e locais

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Outras competências específicas do Tribunal Constitucional

Compete ainda ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir:

- Os recursos de amparo constitucional e de *habeas data* nos termos da lei;

- Os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos da soberania ou exclusivamente entre estes últimos.

O Tribunal é composto pelos seguintes órgãos: Presidente, Conselho administrativo, Secretaria e serviço de assessoria à actividade jurisdicional dos juizes.

Os processos submetidos ao Tribunal são de várias espécies:

- Processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade;

- Processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;

- Processos relativos ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;

- Processo de referendo;

- Processo do contencioso eleitoral;

- Processos relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas;

- Processos relativos a declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados;

- Processos relativos a declarações de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos;

- Recurso de amparo e habeas data.

Os principais tipos de demanda no Tribunal dizem respeito ao contencioso eleitoral, recurso de amparo e fiscalização da constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional actua como uma instância de “recurso”.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CRCV E O SEU REGIME

Os direitos fundamentais estão previstos na parte II da Constituição sob a epígrafe *direitos e deveres fundamentais*. Encontra-se dividido em títulos e capítulos.

Título I – Princípios Gerais; Título II- Direitos, Liberdades e Garantias; Título III- Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais; Título IV- Deveres fundamentais; Título V- Da Família.

O título II está dividido em três capítulos: Capítulo I- Dos Direitos Liberdades e Garantias Individuais; Capítulo II- Direitos e Garantias de Participação Política e de

exercício da cidadania; Capítulo III. Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores.

O catálogo de direitos fundamentais está subdividido em Direitos, Liberdades e garantias (arts.28.º e ss) por um lado, e direitos económicos, sociais e culturais por outro (arts.68.º e ss)¹².

O direito de propriedade privada ou o direito à iniciativa económica, apesar de integrarem a parte dos direitos económicos, sociais e culturais são considerados como direitos análogos a dos direitos liberdades e garantias.

Os direitos fundamentais beneficiam de um regime específico na medida que gozam da aplicabilidade directa, nos termos do art. 18.º; não podem ser restringidos a não ser nos casos expressamente admitidos pela Constituição (art. 17.º, n.º4, 176.º, alínea k); Devem ser integradas e interpretadas em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 17.º, n.º 3,); só podem ser suspensos em caso de estado de sítio ou emergência (art. 27.º); as leis de revisão não podem, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na constituição (art. 290.º, n.º 2).

Os direitos liberdades e garantias são direitos que constituem na esfera jurídica do titular um espaço de autodeterminação através da garantia Constitucional de um conteúdo juridicamente determinável de acesso ou fruição de um bem de direito fundamental, já os direitos económicos, sociais e culturais não constituem na esfera jurídica do titular um espaço de autodeterminação no acesso ou fruição de um bem jurídico, mas antes uma pretensão, sob reserva do possível, a uma prestação estatal, de conteúdo indeterminado e não directamente aplicável, sendo o correspondente dever que é imposto do Estado de realização eventualmente diferida no tempo¹³.

- A aplicabilidade directa das normas relativos aos direitos liberdades e garantais.

¹²Sobre a distinção, CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, cit., Pág. 398 e ss; ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Ob. cit.*, pág. 171 e ss; Miranda, Jorge, *ob. cit.*,pág. 99 e ss.

¹³ NOVAIS, Jorge Reis, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra editora, 2003, pág. 148 e 149.

Conforme o disposto no artigo 18.º, “*As normas constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis*”. No entanto, não podemos esquecer os direitos fundamentais de natureza análoga nos termos do artigo 26.º da CRCV., aos quais deve ser aplicado o regime específico nos termos do artigo 18.º.

A aplicabilidade directa significa que as normas de direitos, liberdades e garantias vinculam juridicamente o Estado e entidades privadas e podem ser invocadas directamente pelos cidadãos contra o Estado.

Estas normas vinculam as entidades públicas e a primeira das entidades públicas é o Estado (em sentido estrito) quer enquanto legislador, quer enquanto administração, quer enquanto Juiz. O legislador não pode emitir normas incompatíveis com os direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade. A Administração está obrigada a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais. O Juiz está obrigado a decidir o direito para o caso em conformidade com as normas garantidoras de direitos, liberdades e garantias e a contribuir para o desenvolvimento judicial do direito privado através da aplicação directa dessas mesmas normas¹⁴.

Também as normas relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam as entidades privadas, singulares ou colectivos, nas relações que entre si estabelecem¹⁵.

A nossa constituição não estabelece um regime expresso para os direitos económicos, sociais e culturais.

A doutrina entende que o regime específico dos direitos liberdades e garantias se aplica em toda a sua extensão e com o mesmo alcance, aos direitos económicos sociais e culturais, ou seja, aos direitos sociais.

O princípio da reserva do possível

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, artigos 1.º A 107, volume I, 4.ª edição revista, Coimbra editora, 2007, pág. 383.

¹⁵ Para maiores desenvolvimentos, ver PINTO, Paulo Mota, «A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado português» *In Direitos Fundamentais e Direitos Privados, uma perspectiva de Direito Comparado*, sob a organização de Antonio Pinto Monteiro, Ingo Sarlet, Almedina, 2007, pág. 145-163; CRORIE, Bendita Ferreira da Silva Mac, *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2005.

Os direitos sociais estão sujeitos a “uma reserva do possível”¹⁶. Estes direitos conferem aos cidadãos a faculdade de exigir do Estado ou prestação económica ou social e é por isso que estes constituem obrigações de prestações positivas cuja satisfação consiste num facere, uma “acção positiva” a cargo dos poderes públicos.

Como é sabido uma das tarefas do Estado é promover o bem estar-estar e a qualidade de vida do povo Cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade.

ROBERT ALEXY escreve que a «reserva do possível» no sentido de aquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, não tem como consequência a ineficácia do direito e que esta cláusula expressa simplesmente a necessidade de ponderação deste direito¹⁷.

Para Vieira de Andrade¹⁸ “ certos direitos, como por exemplo, os direitos à habitação, saúde, assistência e educação, cultura, etc., dependem, na sua actualização, de determinadas condições de facto. Para que o Estado possa satisfazer as prestações a que os cidadãos têm direito, é preciso que existam recursos materiais suficientes e é preciso ainda que o Estado possa dispor desses recursos. (...) Os direitos a prestações materiais do estado correspondem a «fins políticos de realização gradual» ou que são direitos «sob reserva do possível». A constituição não pode dizer qual o conteúdo exacto da prestação, como há-de processar-se a respectiva atribuição e sob que condições ou pressupostos. As políticas de habitação, saúde, segurança social, educação, cultura, etc., dadas as suas complexidade e contingência, não podem estar determinadas nos textos constitucionais e a sua realização implica opções autónomas e específicas de órgãos que disponham simultaneamente de capacidade técnica e de legitimidade democrática para se responsabilizarem por essas opções”.

¹⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre A reserva do possível ver CANOTILHO, J. J. Gomes, Estudos sobre Direitos Fundamentais, 2.ª edição, Coimbra editor, 2008, pág. 106 e 107.

¹⁷ Teoria de los derechos fundamentales, *Apud* SILVA, Mário, *O Regime dos direitos sociais na Constituição Cabo-verdiana de 1992*, Coimbra, 2004, pág. 112.

¹⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *ob. cit.*, pág. 190 e ss.

Um dos direitos sociais de grande relevo no nosso ordenamento jurídico é o direito à segurança social nos termos do art. 70.º. No seu n.º 1 estabelece que “ Todos têm o direito à segurança social para a protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade de trabalho. Por isso incumbe ao estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social, designadamente: a) garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários; b) apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social”.

O Estado tem o dever de manter um sistema de segurança social para todos. O regime da segurança social, consta da Lei de Bases sobre o Sistema de Protecção Social (Lei n.º 131/ V/2001, de 22 de Janeiro de 2001. Também temos o Decreto n.º 5/ 2004 de 16 de Fevereiro que estabelece a protecção social obrigatória para trabalhadores por conta de outrem.

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, APLICABILIDADE E INVOCABILIDADE.

O ART. 12.º, n.º 1, da CRCV estabelece que: O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana. O n.º 2, acrescenta que: Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde. **N.º 3**, Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas. **N.º 4**. As normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

É entendimento unânime da doutrina que o art. 12.º n.º 1 trata-se de uma norma de recepção automática do direito internacional no ordenamento jurídico cabo-verdiano. Estamos aqui perante uma cláusula de recepção plena.

O art. 17.º, n.º 3, da CRCV estabelece que “As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Esta norma é uma norma de recepção formal, na medida que pressupõe a conservação da identidade dos princípios e que a interpretação, integração e aplicação deles fazem-se nos exactos parâmetros da sua situação de origem.

No artigo supra referido encontramos o princípio da interpretação e integração das normas constitucionais relativos aos direitos fundamentais em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Segundo J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA¹⁹, o alcance útil deste princípio é o seguinte: no caso de polissemia ou plurissignificação de uma norma constitucional de direitos fundamentais, deve dar-se preferência aquele sentido que permita uma declaração conforme à declaração universal; na “densificação” dos conceitos constitucionais relativamente indeterminados referentes a direitos fundamentais (por exemplo, dignidade da pessoa humana, direito de asilo, direito a existência digna) deve recorrer-se ao sentido desses direitos na Declaração Universal. Para estes autores “o recurso à Declaração, como base interpretativa e integrativa dos preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais, não dispensa o intérprete e aplicador do direito da necessidade de recurso, em primeiro lugar, de acordo com as regras hermenêuticas, à ordem constitucional dos direitos fundamentais”, e ainda que “ a declaração não assume natureza de direito Constitucional, visto que a constituição não efectua aqui uma recepção da declaração enquanto tal, antes remete para ela como parâmetro exterior”.

Alguns diplomas internacionais em matéria de direitos fundamentais ratificados por Cabo verde:

¹⁹ *Ob. cit.*, pág. 367.

- Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado a 10 de Dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia das Nações Unidas, publicado em Cabo Verde no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I série, n.º 38, 19 Novembro por Resolução do Conselho de Ministros, n.º 86/2001, de 19 de Novembro.

- Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, aprovada para ratificação pela Lei n.º 74.º/IV/ 92, Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I série, n.º 5, 22 de Fevereiro de 1993.

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, N.º 52, de 31 de Dezembro de 1986.

- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I série n.º 8, de 15 de Março de 1993, e II série n.º 46, de 15 de Novembro de 1993)

- Protocolo à carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os direitos das mulheres em África (Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I série, n.º 22, de 30 Maio de 2005).

Os principais direitos fundamentais consagrados na CRCV resultam da influência do Direito Internacional: O Direito à vida, integridade física, direito à liberdade e segurança social, direito à intimidade, personalidade e bom nome, direito de acesso à justiça, direito de propriedade, direito à segurança social, etc.,.

As normas constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem têm sido invocadas principalmente nos recursos de amparo, mas não têm merecido provimento²⁰.

5. INSTITUIÇÕES PROTECTORAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Além do Tribunal, o Provedor de Justiça é uma instituição que assegura a protecção dos direitos fundamentais.

O Provedor de Justiça foi introduzido com a revisão da constituição de 1992, que ocorreu em 1999.

²⁰ Neste sentido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/2013.

Na revisão de 1999 o Provedor de Justiça estava previsto no art. 253.º como um dos órgãos auxiliares do poder político²¹. No art.º 20.º, n.º 3 da CRCV dizia que “ *Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças*”.

Nos termos do art.253, n.º 3, da CRCV de 1999, a lei regula a organização e a competência do Provedor de Justiça. Trata-se da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de Agosto (Estatuto do Provedor de Justiça).

Com a revisão Constitucional operada em 2010 o Provedor de Justiça está regulado na parte II (direitos e deveres fundamentais), título I (princípios gerais), no art. 21.º. Conforme o disposto no n.º 1, “ *Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissão dos poderes públicos, ao provedor de justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aso órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças*”.

O enquadramento constitucional do Provedor de Justiça na parte II dos direitos fundamentais mostra claramente que ele é essencialmente um *órgão de garantia dos direitos fundamentais* (de todos e não apenas dos direitos, liberdades e garantais) perante os poderes públicos, em geral, e perante a administração em especial. Mas as suas funções no sistema de fiscalização da constitucionalidade, o torna também num *órgão de garantia da constituição*, independentemente da defesa dos direitos fundamentais²².

O Provedor de Justiça é um órgão independente e auxiliar do poder político, eleito pela Assembleia Nacional, que tem por atribuição essencial a defesa e promoção dos

²¹ A sua inserção no capítulo respeitante aos órgãos do poder político mereceu algumas críticas por parte da doutrina. Neste sentido MARIO SILVA, *ob.cit.*,pág. 131.

²² Cfr. Neste sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes/ Moreira, Vital, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PORTUGUESA ANOTADA, ART.GOS 1.º A 107, VOLUME I, 4.ª edição revista, Coimbra editora, 2007, pág.440 e 441; CANOTILHO, J. J. Gomes, «o provedor de justiça e o efeito horizontal de direitos, liberdades e garantais» in Estudos sobre os direitos fundamentais, 2.ª edição, Coimbra editora, 2008, pág.85 e ss.

direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos (art. 1.º do Estatuto e 21.º e 181.º alínea b) da CRCV).

Conforme o disposto no artigo 21.º supra referido, a actividade do Provedor de Justiça é desencadeada pelas queixas que os cidadãos lhe dirijam, no exercício do direito de petição (art.59.º), mas também pode agir por iniciativa própria e não depende dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na constituição e nas leis (art. 3.º, n.º 2 do estatuto). Nos termos do art. 2.º do estatuto, a actividade do Provedor de Justiça abrange a actividade dos serviços da administração pública central e local, das forças armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público, mas ainda pode incidir sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito de protecção de direitos liberdades e garantias.

O Provedor de Justiça é também um dos órgãos que pode requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade nos termos do art. 280.º da CRCV e por esta via podemos dizer que os cidadãos acabam por dispor de um acesso quase directo ao tribunal com vista a protecção dos direitos fundamentais.

No próprio acto de tomada de posse o Provedor de Justiça presta juramento que ao desempenhar as suas funções, promoverá e defenderá os direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República.

O Provedor de Justiça é considerado como “ mediador imediato dos direitos, liberdades e garantias “ ou mediador da sociedade civil e executor directo da Constituição²³.

Como dissemos supra, o Provedor de Justiça foi introduzido no ordenamento jurídico cabo-verdiano desde 1999, mas só recentemente foi nomeado o primeiro Provedor de Justiça da República de Cabo Verde por Resolução n.º 94/VIII/2013,

²³Cfr. MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, Constituição portuguesa anotada, Tomo I, 2ª Edição, pág. 490; CANOTILHO, J. J. Gomes, «o provedor de justiça e o efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias» *In Estudos sobre os direitos fundamentais*, cit. , Pág. 91.

publicado no BO, I série, n.º 72.º, de 31 de Dezembro de 2013. O Provedor de Justiça só tomou posse no dia 24 de Janeiro de 2014.

No entanto, desde a tomada de posse o Provedor de Justiça ainda não lançou mão dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais consagrados na CRCV.

Além do Provedor de Justiça temos outras instituições que trabalham em prol dos direitos fundamentais: a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC), O Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG), O Instituto da Criança e do Adolescente (ICCA).

6. GARANTIAS DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As principais garantias de defesa dos direitos fundamentais resultantes da CRCV encontram-se agrupadas em: Garantias Jurisdicionais e Garantias não jurisdicionais. Nas primeiras encontramos, a garantia do acesso à justiça (art. 22.º), a fiscalização da constitucionalidade (art. 278.º e ss), o recurso de amparo (art. 20.º), o habeas corpus (art. 36.º), o habeas data (art. 46.º), o recurso contencioso administrativo (art. 245.º, e) e f), a acção popular art. 59.º, o direito à indemnização (art. 20.º, n.º 2) enquanto que nas segundas encontramos, o direito de petição, a reclamação, (art. 59.º), a queixa ao Provedor de Justiça (art. 21.º), à denuncia.

6.1. Mecanismos jurisdicionais de defesa dos direitos fundamentais

6.1.1. Garantia do acesso à justiça

O artigo 22.º, n.º 1, da CRCV, sob a epígrafe, acesso à justiça, diz que, “ *A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos*”. Estamos aqui perante o princípio da tutela jurisdicional efectiva.

Como refere Vieira de Andrade, o meio de defesa por excelência dos direitos, liberdades e garantias, continua a ser, constituído pela garantia, a todas as pessoas, de acesso aos tribunais, para a defesa da generalidade dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

A garantia do acesso aos tribunais para a tutela dos direitos fundamentais é imprescindível em qualquer Estado de Direito Democrático.

A garantia do acesso aos tribunais significa, fundamentalmente, o direito à protecção jurídica através dos tribunais. Este direito tem uma dupla dimensão: por um lado, o direito de defesa ante os tribunais e contra os actos dos poderes públicos, e por outro lado, um direito de protecção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros²⁴.

Tem sido questionado se o acesso à justiça abrange apenas o acesso dos particulares aos tribunais comuns ou se ao contrário esse acesso à justiça também abrange a justiça constitucional. Em nossa opinião a protecção dos direitos fundamentais não fica devidamente acautelada só através do acesso dos particulares aos tribunais comuns e por isso torna-se necessário, para garantia desses direitos aceder ao órgão encarregado da jurisdição constitucional, neste caso o Tribunal Constitucional.

Os particulares têm o direito constitucional a uma justiça constitucional.

6.1.2. A fiscalização da constitucionalidade

A 1.^a Constituição da República de Cabo Verde foi aprovada em 5 de Setembro de 1980. Nos termos do art. 62.º, alínea c) desta constituição, a competência exclusiva para decidir da constitucionalidade da leis e dos demais diplomas legislativos, cabia à Assembleia Nacional Popular. Ao abrigo desta Constituição os tribunais não podiam apreciar a constitucionalidade das leis, mas podiam suscitar officiosamente ou a pedido das partes, perante um órgão não jurisdicional a constitucionalidade de determinadas normas. Nesta altura havia um sistema político de controlo de constitucionalidade.

O sistema de controlo da constitucionalidade muda-se completamente com a aprovação da 2.^a Constituição da República a 25 de Setembro de 1992, que consagrou um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias e atribuiu o controlo da constitucionalidade aos tribunais. Pode-se dizer que só com a Constituição de 1992 foi instituída entre nós uma autêntica justiça constitucional²⁵.

²⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional* ...Pág. 496.

²⁵ Cfr. Neste sentido VARELA, Raúl, «A Fiscalização da Constitucionalidade de Cabo Verde » *in* *Direito e Cidadania*, ano III, número especial, Maio 1999, pág.135.

O artigo 211.º, n.º 3 estabelece que: “ *Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados*”.

O sistema de garantia constitucional consagrado pela CRCV de 1992, engloba a fiscalização difusa, concreta e por via incidental, de matriz norte americana, a fiscalização concentrada, abstracta (preventiva e sucessiva) e por via principal de matriz austríaca, e ainda acrescentou o recurso de amparo²⁶, ou seja, o sistema de fiscalização da constitucionalidade vigente entre nós está próximo do da Constituição da República Portuguesa, mas com algumas especificidades²⁷.

No nosso ordenamento jurídico a fiscalização da constitucionalidade consta da parte IV da CRCV, intitulada “ das garantias de defesa e da revisão da constituição”.

O art. 3.º da CRCV consagra o princípio da constitucionalidade e o seu n.º 2, diz-nos que: “ *O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis*”.

Na fiscalização da constitucionalidade o padrão de controlo é a Constituição e os princípios nela consagrados (art. 277.º. 1 da CRCV).

Formas de fiscalização de constitucionalidade admitidas pela CRCV:

Fiscalização preventiva da constitucionalidade art. 278.º, pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

- Pelo Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

²⁶ Cfr. PIÇARRA, Nuno, «A evolução do sistema de garantia da Constituição em Cabo Verde», *in* Direito e Cidadania, ano VII, N.º 22, Praia, 2005, págs.211- 248.

²⁷ Cfr. CANAS, Vitalino, «A fiscalização da constitucionalidade em Portugal e em Cabo Verde: em especial a fiscalização preventiva», *in* Direito e Cidadania, ano III, número especial, Maio 1999, págs. 119-134. A CRCV não consagra a fiscalização da constitucionalidade por omissão.

- Por, pelo menos quinze Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro-Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

Convém salientar que na Constituição de 1992, o único órgão que podia a requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade era o Presidente da República e só em relação a normas constantes de tratado ou acordo internacional.

- Fiscalização abstracta da constitucionalidade, art. 280.º da CRCV, pode ser requerida pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional, por pelo menos quinze Deputados, pelo Primeiro Ministro, Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça. Estes órgãos pedem a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto; e ainda a ilegalidade das normas e resoluções supra referidas.

- Fiscalização concreta da constitucionalidade, art. 281.º.

Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que:

- Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

- Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

- Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional.

Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que:

- Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;

- Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

No âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade a legitimidade para interpor recurso da decisão pertence ao Ministério Público e às pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo, têm legitimidade para recorrer.

Efeitos das decisões

Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral (art. 284.º da CRCV e art. 93.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 Fevereiro.)

No que toca a fiscalização preventiva, se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

O tratado ou o acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo Presidente da República se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer acto legislativo, deve o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

O acto legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, sendo caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 285.º): A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a ripristinação das normas que ela haja revogado.

Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito do que os supra referidos.

Ficam ressalvados os casos julgados mas o tribunal pode decidir o contrário salvo decisão em contrário quando a norma respeita a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo mais favorável ao arguido.

6.1.3. RECURSO DE AMPARO

A principal inovação da Constituição da República de Cabo Verde em relação aos direitos fundamentais em comparação às demais constituições dos país membros da CJCPLP é precisamente o recurso de amparo que constitui um instituto de maior repercussão da justiça constitucional no domínio da garantia dos direitos fundamentais²⁸.

Este mecanismo de protecção jurisdicional de direitos fundamentais foi introduzido pela Constituição de 1992 por influência da legislação ibero-americana, em especial na Constituição Espanhola de 1978 que prevê a queixa constitucional e da constituição Alemã de 1949 que prevê o recurso constitucional de defesa dos direitos fundamentais.

O artigo 20º da CRCV intitulado, Tutela dos direitos, liberdades e garantias, diz o seguinte:

1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de **recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais**, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

²⁸ Neste sentido NOVAIS, Jorge. Direitos fundamentais, cit.,....pág. 209. Este autor defende a consagração do amparo no ordenamento jurídico português, tal como CANAS, Vitalino, cit., pág. 134.

O regime jurídico do amparo está consagrado na Lei n.º 109/ 94 de 24 de Outubro.

O recurso de amparo tem como objectivo a tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos.

O Recurso de amparo consiste “*na possibilidade de o titular de um direito fundamental constitucionalmente reconhecido aceder ao órgão principal da jurisdição constitucional para defesa contra afectações da responsabilidade dos poderes públicos que o titular do direito reputa de inconstitucionais e para as quais não obteve ou não pode obter reparação eficaz através do recurso à via judicial ou jurisdicional comum, seja porque a sua pretensão foi rejeitada pelos tribunais comuns, seja porque a ordem jurídica não prevê via processual capaz de proporcionar, com sentido útil, a apreciação judicial do caso*”²⁹.

O legislador ordinário restringiu o objecto do recurso de amparo, excluindo os actos de natureza legislativa ou normativa (art. 2.º, n.º 2, Lei n.º 109/ 94 de 24 de Outubro). Mas o n.º 1 deste artigo dispõe que pode ser objecto de recurso de amparo os actos omissões violadoras de direitos fundamentais, “ qualquer que seja a sua natureza ou a forma de que revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes”.

O art. 2.º, n.º 2, Lei n.º 109/ 94 de 24 de Outubro tem sido criticado pela doutrina ao ser comparado com o artigo 20.º da CRCV. A conclusão a que se tem chegado é que todo e qualquer acto ou omissão dos poderes públicos, desde que viole direitos fundamentais, pode ser objecto de recurso de amparo³⁰.

Tem sido questionado se os direitos fundamentais materiais análogos (como por exemplo o direito à iniciativa privada) aos direitos liberdades e garantias beneficiam de

²⁹NOVAIS, Jorge, *Direitos fundamentais*, cit., pág. 224.

³⁰PIÇARRA, Nuno, Cit., pág.232.

amparo constitucional³¹. Em nossa opinião tais direitos fundamentais beneficiam do amparo constitucional.

Também tem sido questionado se o recurso de amparo deve ser usado exclusivamente pelas pessoas singulares pelo facto do art. 20.º da CRCV fazer referência *aos indivíduos* ou se ao contrário também as pessoas colectivas poderão recorrer ao amparo para protecção dos seus direitos fundamentais. Concordamos aqueles que defendem a abertura do amparo aos titulares dos direitos fundamentais, independente da sua natureza - seja pessoa física ou colectiva³².

Quanto a sua natureza jurídica, Wladimir Brito³³ entende que do ponto de vista substantivo, o amparo é um direito - garantia fundamental que está submetido ao regime especial dos direitos liberdades e garantias e que do ponto de vista juridico- processual, o amparo é um verdadeiro recurso. Entretanto, Os cidadãos só podem lançar mão deste mecanismo depois de esgotar todas as vias de recurso ordinário.

José Lopes da graça entende que o recurso de amparo reflecte umas das manifestações da justiça constitucional, na medida em que figura como um instituto passível de vigiar ou complementar o sistema de fiscalização da conformação dos actos normativos da Constituição³⁴.

O órgão competente para decidir os recursos de amparo, é o Tribunal Constitucional mas como este ainda não foi instalado pelo que as funções do TC têm sido desempenhadas pelo STJ.

³¹ CARDINAL, Paulo, «O instituto do recurso de amparo de direitos fundamentais e a juslusofonia – os casos de Macau e Cabo Verde» *in* direito e cidadania ano VII, n.º 24, 2006, págs.- 120-121. SILVA, Mário, ob. cit. Pág. 135.

³² *Ibidem*, pág. 125.

³³ BRITO, Wladimir, «Amparo Constitucional» *in* Direito e cidadania, Ano III, n.º 7, Julho a Outubro de 1999, pág. 24.

³⁴ GRAÇA, José Lopes da, «o “recurso de amparo” no sistema constitucional cabo-verdiano» *in* direito e cidadania, ano i, n.º 2, Novembro de 1997 a Fevereiro de 1998, pág. 205.

Em suma, o recurso de amparo deve ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos que violam dos direitos, liberdades e garantias fundamentais depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário, sendo caracterizado pela celeridade e sumariedade.

6.2. Mecanismos não jurisdicionais de defesa dos direitos fundamentais

Direito de petição

Entre nós o direito de petição está previsto no título II, Capítulo II, referente ao catálogo dos direitos liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania (art. 59.º da CRCV).

O direito de petição é a faculdade reconhecida a todos os cidadãos, individual ou colectivamente, de se dirigir a quaisquer autoridades públicas apresentando petições, queixas, reclamações ou representações destinadas à defesa dos seus direitos, da constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados em prazo razoável sobre os resultados da respectiva apreciação (art. 59.º da CRCV).

O direito de petição está regulado na Lei n.º 33/V/97, de 30 de Junho.

É dum direito político que pode ser usado tanto para a defesa de direitos pessoais como para a defesa da constituição, das leis ou de interesse geral. Pode exercer-se individual ou colectivamente perante órgãos de soberania ou autoridade.

Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 33/V/97, de 30 de Junho, o direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos cabo-verdianos, mas também exclusivo extensivo aos estrangeiros e apátridas residentes em Cabo Verde para tutela dos seus direitos e interesses e ainda às pessoas colectivas.

Além de um direito de participação política, o direito de petição é uma garantia em sentido próprio, de natureza extrajudicial, para defesa de todos os direitos e interesses legalmente protegidos, a começar pelos demais direitos, liberdades e garantias³⁵.

³⁵ Cfr. Neste sentido CANOTILHO, J. J. Gomes/ Moreira, Vital, *Ob. cit.*, pág. 693;

6.3. Mecanismos internacionais de protecção de direitos fundamentais.

Depois de esgotar todos os recursos internos os cidadãos Cabo - verdianos podem recorrer para O Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) se alegarem violação dos seus direitos fundamentais. O Tribunal foi estabelecido pelo protocolo A/P.1/7/91 que foi adoptado a 6 de Julho de 1991 e entrou em vigor a 5 de Novembro de 1996.

Cabo Verde é um dos Estados que está sob jurisdição deste Tribunal nos termos do art. 9.º, n.º 6 do protocolo adicional (A/SP.1/01/05 relativo a emenda do protocolo A/P1/7/91, que diz que “ *O Tribunal pode ter jurisdição em todas as questões previstas em qualquer acordo que os Estados- membros possam celebrar entre si, ou com a CEDEAO e que lhe dá Jurisdição*”.

Nos termos do art. 9.º, n.º 4 do protocolo o “ *Tribunal é competente para tratar de casos de violação dos direitos do homem em qualquer Estado membro*”.

Ainda conforme o disposto no art. 10.º alínea d) do Protocolo A/SP.1/01/05 podem consultar o Tribunal, qualquer pessoa vítima de violação de Direitos humanos.

Os Cabo-vedianos ainda não podem recorrer para o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos porque o protocolo³⁶ que estabelece o Tribunal ainda não foi ratificado por Cabo Verde.

³⁶ Este protocolo foi adoptado em 1998. Entrou em vigor em 24 de Janeiro de 2004.